26/03/2025

Número: **0703354-37.2025.8.07.0004**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**
Órgão julgador: **2ª Vara Criminal do Gama**
Endereço: **EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 211, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF, CEP: 72430-900**
Última distribuição : **14/03/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0703339-68.2025.8.07.0004**
Assuntos: **Maus Tratos, Prisão Preventiva**
Nível de Sigilo: **4 (Sigilo Intenso)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE POLICIAL)	
COLETIVIDADE (INVESTIGADO)	
PABLO STUART FERNANDES CARVALHO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	
Em segredo de justiça (VÍTIMA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
230272458	25/03/2025 18:14	Decisão	Decisão

SIGILOSO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

Fórum Des. José Dilermando Meireles
QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100

Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br

Horário de Funcionamento: 12h às 19h

Processo : 0703354-37.2025.8.07.0004

Classe : PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Autor : POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Réu(s) : **COLETIVIDADE e outros**

DECISÃO

Autos conclusos em 24/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de **representação formulada pela Autoridade Policial da Delegacia de Repressão Aos Crimes Contra os Animais – DEPEMA**, Dr. Jônatas José Santos Silva, que requer a **decretação da prisão preventiva de PABLO STUART FERNANDES CARVALHO**, investigado no Inquérito Policial n. 85/2025-CEPEMA, no qual foi indiciado pela suposta prática, por diversas vezes, do crime previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

A representação aponta a necessidade da prisão preventiva para: garantia da ordem pública, diante da possível reiteração criminosa; preservação da prova, diante do risco de

SIGILOSO

interferência nas investigações; evitar destruição de provas, considerando o desaparecimento de treze gatos adotados pelo investigado (ID 229091983).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Carlos Batista, **manifestou-se favoravelmente** à decretação da prisão, destacando a gravidade dos fatos e a necessidade da medida cautelar extrema (ID 229979715).

Vieram os autos ao conhecimento deste Juízo, no exercício da função de **Juiz das Garantias**, na forma do art. 3º-B do Código de Processo Penal – CPP e da **Resolução n. 4/2024 – TJDFT.**

FUNDAMENTOS

Passo à decisão.

Diante de uma representação pela prisão preventiva de um investigado em inquérito policial, o Juiz deve verificar a ocorrência, no caso concreto, dos **pressupostos** legais previstos no art. 311 do CPP; dos fundamentos que demonstram a **razoabilidade**, **imprescindibilidade**, **necessidade** e **urgência**, previstos no artigo 312 do CPP; da impossibilidade de aplicação de **medida cautelar pessoal menos grave** (artigo 282, § 6º, do CPP).

Passo, portanto, ao exame de tais requisitos.

Do exame das peças investigativas reunidas à representação policial, confiro existir elementos claros da ocorrência do crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei de Crimes Ambientais. Ficou comprovado documentalmente que um gato sob a guarda do representado sofreu sérias lesões e outros treze animais adotados pelo representado encontram-se desaparecidos.

Também verifico haver fundados indícios de autoria que pesam contra o representado, pois há diversas provas, inclusive documentais, de que ele adotou os gatos, não comprovou que os animais se encontram ainda sob sua guarda e não apresentou explicações razoáveis para seus paradeiros. O gato resgatado com fraturas encontrava-se em seu apartamento. Um vizinho do apartamento do representado relatou à Autoridade Policial que, em diversas datas distintas, ouviu sons de gatos chorando, sendo xingados, arremessados contra a parede, espancados com uma vassoura e afogados. Parte desses incidentes foram registrados pela testemunha em áudio, cujos arquivos foram juntados ao inquérito policial. Disse ainda que passou a sentir fortes odores de urina, fezes, carniça e podridão vindos do apartamento do representado. Em determinada ocasião, ao ser feita a mudança do representado, sacos de lixo com odor fétido foram retirados do local.

Tais elementos demonstram a existência do crime e os indícios sérios e razoáveis de autoria, pressupostos necessários à segregação cautelar.

O crime pelo qual o representado foi indiciado pela Autoridade Policial prevê abstratamente pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão, superior à exigida pelo artigo 313, I, do CPP, de modo que a prisão preventiva é cabível no caso.

Prosseguindo no exame da representação, concluo ainda que a prisão preventiva do representado, no caso, atende aos requisitos de **necessidade, imprescindibilidade e urgência**, para se **garantir a ordem pública**.

Este documento foi gerado pelo usuário 876.***.***-00 em 26/03/2025 12:39:45
Número do documento: 25032518144900000000209530786
https://pje-interno.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032518144900000000209530786
Assinado eletronicamente por: GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA - 25/03/2025 18:14:49
SIGILOSO

Apurou-se que o representado **adotou ao menos quatorze gatos em um intervalo de seis meses**, conforme termos de adoção e declarações de pessoas e instituições protetoras. Apenas um foi localizado, em condições de sofrimento. Os demais permanecem desaparecidos, sem justificativa.

Portando, há justa e fundada suspeita de que o representado tenha matado ou submetido os animais a práticas de maus-tratos extremos.

Há indícios de **conduta repetitiva e dissimulada**, com o intuito de obter a guarda dos animais para fins possivelmente cruéis. Esse padrão indica comportamento serial e voltado à reiteração de atos graves contra animais.

Também chama a atenção o **modo de agir** supostamente apresentado pelo representado, de modo a convencer pessoas e instituições protetoras a realizar a doação dos animais para ele, mesmo depois de já ter obtido vários outros animais anteriormente e dado a eles destino ignorado.

Esse **comportamento repetitivo, por longo período,** dá elementos para se crer em uma **conduta criminosa reiterada**, característica de um **comportamento serial**, voltado à prática de torturas contra animais indefesos.

Ressalte-se que, embora haja elementos que indiquem comportamentos de extrema crueldade contra animais, qualquer avaliação sobre a eventual existência de transtornos psíquicos deverá ser objeto de análise específica no curso do processo, por meio de perícia, se for o caso. Neste momento, os elementos reunidos apontam para uma pessoa plenamente capaz, com elevado grau de articulação e capacidade de manipulação, conforme se depreende das mensagens trocadas com as testemunhas.

Ao fim, o que se tem por demonstrado é que há, como bem apontado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, **risco concreto de repetição das condutas criminosas**, caso o representado permaneça em liberdade, o que deve ser coibido de forma veemente pelo instrumento legal próprio, a prisão preventiva.

Após tomar conhecimento das investigações, o representado providenciou a mudança do apartamento, impedindo a localização de novos elementos probatórios. Também não colaborou com a identificação do paradeiro dos animais adotados, mantendo-se evasivo.

Embora tenha comparecido à delegacia com advogado, o representado **não adotou postura cooperativa com a investigação**, como ocorreria se tivesse optado por indicar e esclarecer o destino dos animais. Tampouco se obtém de sua conduta qualquer **compromisso concreto de cessar as condutas delitivas**. Ressalte-se que o representado tem todo o direito de permanecer em silêncio em seu interrogatório, e isso não lhe prejudica. Por outro lado, o mero comparecimento, por si só, **não ilide a necessidade e urgência da prisão preventiva**.

Há receio fundado de que, em liberdade, possa interferir na produção de provas ou ocultar elementos relevantes à elucidação dos fatos.

Conforme já ressaltado, os fatos são **contemporâneos** e continuados. Portanto, o caso atende aos critérios de **cautelaridade** e **urgência** estabelecidos no § 2º do art. 312 do CPP.

Por fim, a segregação provisória do representado se mostra a única opção de medida cautelar cabível no caso concreto. Os fatos ocorreram às escondidas, na privacidade do domicílio do representado e se valendo de aparelhos celulares, de modo que nenhuma medida cautelar pessoal diversa da prisão prevista no art. 319 do CPP se revela suficiente e eficaz para

sigiloso

garantir a ordem pública no caso, em especial por conta da violência e dissimulação que se extraem do modo de agir do representado.

O Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva em casos semelhantes ao destes autos, conforme informa o seguinte precedente daquela egrégia Corte:

> AGRAVO INTERNO NO **HABEAS CORPUS. CRIMES DE MAUS TRATOS A ANIMAIS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98**. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. **A decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade concreta do agente. A propósito, a prisão preventiva que tem como fundamento o modus operandi, bem como a evasão do distrito da culpa encontra amparo na jurisprudência desta Corte**. Precedentes: RHC 235.461- AGR, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 9/2/2024; RHC 233.638- AGR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/12/2023; HC 233.832- AGR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/1/2024; HC 225.848-AGR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2023. 3. In casu, os pacientes foram condenados em primeiro grau às penas de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 341 (trezentos e quarenta e um) dias-multa, em razão **da prática do crime previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 (§ 1º-A e § 2º) em continuidade delitiva**. (...) 9. Agravo interno desprovido. (STF; HC-AgR 238.258; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 25/03/2024; DJE 10/04/2024)

Finalizado o exame aprofundado da representação, conclui-se pela necessidade de acolher a representação da Autoridade Policial, reiterada pelo Ministério Público, pois presentes todos os elementos necessários à configuração do cabimento, da necessidade, imprescindibilidade e urgência da medida cautelar extrema.

A medida deve ser decretada anteriormente ao contraditório, pois os elementos do caso indicam que a eficácia da medida ficaria severamente prejudicada caso o representado viesse a saber de antemão acerca da existência desta representação. Veja-se que, após tomar conhecimento das investigações o representado providenciou que seu apartamento fosse esvaziado, fazendo assim desaparecer o corpo de delito. Da mesma forma, o conhecimento do pedido de prisão poderia ser novo elemento provocador de destruição de outras provas e de tentativa de fuga.

<u>DISPOSITIVO.</u>

Este documento foi gerado pelo usuário 876.***.***-00 em 26/03/2025 12:39:45
Número do documento: 25032518144900000000209530786
https://pje-interno.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032518144900000000209530786
Assinado eletronicamente por: GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA - 25/03/2025 18:14:49
SIGILOSO

Ante o exposto, **ACOLHO** a representação da Autoridade Policial, com parecer favorável do Ministério Público, de modo que **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **PABLO STUART FERNANDES CARVALHO,** já qualificado nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 282, §6º, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO.

Comunique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público.

Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente.

GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA

Juiz de Garantias

SIGILOSO